



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA**

Processo nº : 13673.000042/97-76
Recurso nº : RP/105-0.457
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL- EX: 1993
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 5ª CÂMARA DO 1º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sujeito Passivo : COOP. DE CRÉDITO RURAL DE ABAETÉ LTDA.-
CREDIOESTE

Sessão de : 08 DE MAIO DE 2000
Acórdão nº : CSRF/01-02.922

IRPJ - COOPERATIVAS - Cingindo-se a controvérsia à incidência ou não da Contribuição Social sobre os resultados apurados pelas Cooperativas em decorrência das operações praticadas com seus cooperados, descabe ao Conselho de Contribuintes, através de diligência, reabrir o processo de fiscalização para apuração de novos fatos que alterariam os fundamentos do lançamento e os limites da lide. O lançamento requer prova segura da ocorrência do fato gerador do tributo. Tratando-se de atividade plenamente vinculada (Código Tributário Nacional, arts. 3º e 142), cumpre à fiscalização realizar as inspeções necessárias à obtenção dos elementos de convicção e certeza indispensáveis à constituição do crédito tributário. Havendo dúvida sobre a exatidão dos elementos em que se baseou o lançamento, a exigência não pode prosperar, por força do disposto no art. 112 do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NÃO ACOLHER a preliminar suscitada, vencidos os Conselheiros Verinaldo Henrique da Silva e Dimas Rodrigues de Oliveira, e, no mérito por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Processo nº : 13673.000042/97-76
Acórdão nº : CSRF/01-02.922


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE.


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 29 JUN 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento Conselheiros: CELSO ALVES FEITOSA, ANTONIO DE FREITAS DUTRA, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, REMIS ALMEIDA ESTOL, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Processo nº : 13673.000042/97-76
Acórdão nº : CSRF/01-02.922
Recurso nº : RP/105-0.457
Recorrente : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

A Fazenda Nacional, por seu douto Procurador junto à Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, com fundamento no artigo 32, inciso I, do Regimento Interno do Primeiro conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria MEFP Nº 55/98, recorre a este Colegiado (fls.126/127) contra o Acórdão nº 105-12.470, de 15/07/98 (fls. 114), que, por maioria de votos, rejeitou a preliminar suscitada pelo Conselheiro (Suplente convocado) Alberto Zouvi, no sentido de converter o julgamento em diligência, e, no mérito, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso interposto pelo sujeito passivo, sob o argumento de que "Os resultados apurados pelas cooperativas em decorrência das operações praticadas com seus cooperados não compõe a base de cálculo da Contribuição Social sobre o lucro de que trata a Lei nº 7.689/88."

A preliminar suscitada, objeto do voto vencido de fls. 123/124, objetivava a realização de diligência para que fosse realizado exame da contabilidade da recorrente para apurar se as receitas da cooperativa em apreço provinham exclusivamente de operações realizadas com sócios.

O proponente justificou seu voto no fato de que o relator assinalou em seu voto que o lançamento (da CSLL) não fez qualquer separação entre as receitas decorrentes de operações



Processo nº : 13673.000042/97-76
Acórdão nº : CSRF/01-02.922

realizadas com associados e as realizadas com não associados. Todavia, a autoridade lançadora estava convicta de que a isenção atingia apenas IRPJ e COFINS, consoante anotado pelo julgador singular (fls. 65), motivo pelo qual restou incomprovada aquela condição. Essa omissão foi contornada pelo relator designado mediante presunção, ao pressupor com base em indícios constantes dos autos de que a recorrente somente exercia atividades com cooperados: a) na declaração IRPJ relativa ao ano-calendário 1992 (processo nº 10665.000774/96/78 – fls. 43-v.), o valor do lucro líquido de ambos os semestres é idêntico aos dos resultados não tributáveis de sociedades cooperativas: b) a recorrente declara que suas operações são realizadas exclusivamente com associados (fls. 13); e c) o art. 6º do Regulamento anexo à Resolução CMN nº 1.914, de 11/03/92 (fls. 89), comanda à cooperativa a realização de operações de crédito exclusivamente com os próprios cooperados.

A Doutra Procuradoria da Fazenda Nacional baseou o seu recurso nos argumentos apresentados no voto vencido, dizendo não entender como a E. Câmara negou-se a esclarecer tão importante fato, sustentando, outrossim, que o julgamento foi feito por mera presunção, ferindo o artigo 111 do Código Tributário Nacional, devendo também por isso ser reformado.

O ilustre Presidente da Quinta Câmara deu seguimento ao recurso, em seu fundamento, e determinou a intimação da parte adversa (fls. 129/130).

O sujeito passivo apresentou suas contra-razões ao recurso da Fazenda Nacional, estranhando a pretensão de realizar-se diligência no atual estágio do processo, notadamente quando, para ficar patente que somente realizava operações com seus

Processo nº : 13673.000042/97-76
Acórdão nº : CSRF/01-02.922

cooperados, pleiteara diligência ou perícia desde sua impugnação, sendo indeferido o seu pedido pelo julgador por entendê-la desnecessária.

Sustenta que o recurso da Fazenda Nacional não deve ser conhecido por versar sobre matéria não prequestionada.

É o relatório.



Processo nº : 13673.000042/97-76
Acórdão nº : CSRF/01-02.922

VOTO

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei.

Tomo conhecimento do recurso interposto pela ilustre Procuradoria da Fazenda Nacional, com fulcro no inciso I do artigo 5º, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais aprovado pela Portaria MF nº 55, de 16/03/98, atendidos que foram os pressupostos processuais previstos no citado dispositivo.

E, desta forma, não acolho a preliminar de inexistência de prequestionamento porque o recurso da Procuradoria objetiva a reforma do aresto para que seja determinada a realização de diligência proposta no voto vencido.

No mérito, o litígio posto sob julgamento do Conselho de Contribuintes consistiu na afirmação pelo fisco de que as Cooperativas sofriam a incidência da Contribuição Social de que trata a Lei nº 7.689/88, enquanto a pessoa jurídica sustentava exatamente o oposto.

Estes os limites da lide.

A Notificação Suplementar de Lançamento de fls.59 lançou a contribuição sobre o total dos resultados da empresa. E



Processo nº : 13673.000042/97-76
Acórdão nº : CSRF/01-02.922

essa notificação resultou exatamente da revisão da Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica, onde se constata, no item 14/52 (fls.51) que as operações da cooperativa foram exclusivamente com cooperados. Disso não teve dúvidas o revisor, pois, do contrário, teria lançado também imposto de renda contra a entidade.

O voto vencido, em que se baseou o recurso da Douta Procuradoria da Fazenda Nacional, registra com todas as letras esse fato, ao consignar:

“Com efeito, a justificar a posição do eminente Relator, há indícios que a recorrente exercia atividades somente com cooperados: a) na declaração IRPJ relativa ao ano-calendário 1992 (processo nº 10665.000774/96-78 - fls. 43-v.), o valor do lucro líquido de ambos os semestres é idêntico ao dos resultados não tributáveis de sociedades cooperativas; b) a recorrente declara que suas operações são realizadas exclusivamente com associados (fls. 13); e c) o art. 6º do Regulamento anexo à Resolução CMN nº 1.914, de 11/03/92 (fls. 89), comanda à cooperativa a realização de operações de crédito exclusivamente com os próprios cooperados.”

No entanto, entende o voto vencido que, não cogitada pela autoridade lançadora, aquela distinção restou incomprovada nos autos, deficiência processual que foi contornada pelo ilustre Relator mediante presunção.

A Egrégia Quinta Câmara restringiu-se como era o seu dever ao litígio, submetido ao seu deslinde.

Não lhe cabia realmente substituir a fiscalização no aprofundamento do trabalho fiscal para verificar se a entidade

Processo nº : 13673.000042/97-76
Acórdão nº : CSRF/01-02.922

praticaria ou não atos não cooperativos. Isso representaria trazer ao julgado fato novo estranho ao litígio, reabrindo procedimento de fiscalização para, sob novos fundamentos, se fosse o caso, alterar-se o lançamento anterior.

Nesse sentido é que o ilustre relator do acórdão recorrido assinalou "o lançamento não fez qualquer separação entre as receitas decorrentes de operações realizadas com associados e as realizadas com não associados, pressupondo-se portanto que toda receita que originou a CSSL é da primeira natureza, inexistindo controvérsia sobre esse aspecto."

A sua conclusão é correta porque se assim não fosse, o fisco, que inclusive negou a realização de perícia para apuração dos fatos, requerida na impugnação, não deixaria de consignar que a empresa mantinha operações com terceiros, já que lhe caberia, inclusive, dar cumprimento ao disposto no § 2º do art. 678, do RIR/80, que determina:

§ 2º - Os esclarecimentos prestados só poderão ser impugnados pelos lançadores com elemento seguro de prova ou indício veemente de falsidade ou inexatidão (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 79, § 1º)

Deste modo, a Câmara recorrida não julgou com base em presunção, mas, ao contrário com apoio em elementos seguros de convicção.

A diligência proposta, sim, é que se baseia em mera presunção de que a empresa poderia ter praticado atos com não

Processo nº : 13673.000042/97-76
Acórdão nº : CSRF/01-02.922

cooperados, e apesar dos indícios contrários a essa ilação, pretender-se, como já se disse, reabrir o processo fiscalizatório, em plena fase de julgamento do recurso.

Afinal, o lançamento requer prova segura da ocorrência do fato gerador do tributo. Tratando-se de atividade plenamente vinculada (Código Tributário Nacional, arts. 3º e 142), cumpre à fiscalização realizar as inspeções necessárias à obtenção dos elementos de convicção e certeza indispensáveis à constituição do crédito tributário. Havendo dúvida sobre a exatidão dos elementos em que se baseou o lançamento, a exigência não pode prosperar, por força do disposto no art. 112 do CTN.

Ao fisco, se fosse o caso, é que caberia fazer a prova de que a cooperativa pratica atos não cooperativos, não ao Conselho.

Na esteira dessas considerações, nego provimento ao recurso da Fazenda Nacional.

Brasília (DF), em 08 de maio de 2000



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.